

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

P.E 1110301/2024



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI- EPP ., inscrita no CNPJ sob o nº 09.560.267/0001-08, situada na Rua Antônio Gravatánº 80, Bairro Betânia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.570-040, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com base na prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com o art.165, I "C", da Lei 14133/21, através de seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido salientar que tal recurso é tempestivo, tendo em vista que respeita o prazo previsto em edital, de 03 dias úteis após a admissão da intenção de recurso, devendo para tanto, o presente ser conhecido, não havendo brechas para se falar em intempestividade.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Verifica-se que a Recorrente apresentou, tempestivamente, proposta para fornecimento de equipamentos odontológicos ao município, conforme especificações e condições constantes no Edital, em que detalhou todos os descritivos dos itens a serem fornecidos, deixando evidente a compatibilidade entre a proposta ofertada e o descritivo do Edital.

Todavia, a Licitante, ora Recorrente, foi indevidamente desclassificada, sob o argumento de que não foi encaminhada a proposta reajustada, o que não merece guarida.

08/04/2024 - 15:03:19

Sistema: O licitante BETANIAMED COMERCIAL LTDA anexou a proposta readequada

betaniamed (2).zip

Proposta readequada - Licitação BETANIAMED COMERCIAL LTDA - BETANIAMED.zip 08/04/2024 - 15:03:19



Nome	Última modificação	Tamanho do ar...
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA	-	21 MB
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	-	6 MB
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	-	2 MB
REGULARIDADE JURÍDICA	-	2 MB
AJUSTADA MASSAPÊ CE.pdf	8 de abr. de 2024	378 KB
Apólice - MASSAPÊ_compressed (1).pdf	4 de abr. de 2024	575 KB
c5da5419-681f-4cf7-a10a-34c79f660fc4_co...	4 de abr. de 2024	95 KB
DECLARAÇÃO MASSAPE.pdf	3 de abr. de 2024	328 KB

Conforme se depreende da imagem acima, fica comprovado que toda documentação foi juntada ao certame em tempo hábil e possuindo todos os itens solicitados em edital. Cumpre salientar que é dever do pregoeiro e sua equipe verificarem corretamente todos os documentos que compõem a pasta enviada pela empresa.

Não assiste razão a desclassificação da recorrente, pois, todos os documentos solicitados foram acostados no sistema - INCLUSIVE A PROPOSTA READEQUADA, razão pela qual pugna a recorrente pela nova verificação dos documentos apresentados.

Assim, resta provado que o equipamento ofertado é de ALTA QUALIDADE, e atende todas exigências do edital.

A conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital, o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019, e o mesmo deve avaliar detidamente todas alegações antes de emitir seu parecer.

O objeto deve ser adjudicado à recorrida, tendo em vista, que pautada na boa fé objetiva, e no interesse da prevalência do interesse público sobre o privado, a recorrida enviou proposta absolutamente compatível com os interesses da administração pública.

O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade. A Lei Geral do Processo Administrativo nº 9.784/99 prevê no seu art. 2º, parágrafo único, inciso II, a indisponibilidade do interesse público pela Administração Pública:



2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei.” (grifo nosso)

Segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação pressupõe duas fases fundamentais, quais sejam: “uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento”. (MELLO, 2006, p. 493).

Portanto, o licitante deve preencher os requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômico-financeira) e oferecer melhor proposta à Administração. Deste modo, será declarado vencedor da licitação e poderá adjudicar seu objeto, conforme disposto no Edital.

De tal forma, a empresa recorrida preenche os requisitos legais, e para que o procedimento licitatório siga seu curso, deve ser a ela adjudicado o objeto do certame, de tal forma a agilizar a presente etapa, para que os serviços a serem prestados a administração pública possam ser iniciados da forma exigida em edital.

PEDIDOS

- a. que o presente recurso seja conhecido e provido, no sentido de **CLASSIFICAR a empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI**, e que os **atos posteriores a desclassificação da recorrente sejam anulados de plano, tendo em vista o error in procedendo** do referido ato, devendo o certame ser chamado a ordem e retomar a legalidade, vez que dela se desviou.
- b. que o presente recurso seja julgado no prazo legal, sob pena de serem tomadas todas medidas cabíveis.

Belo Horizonte, 22 de ABRIL de 2024



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI- EPP

BETANIAMED
COMERCIAL
LTDA:0956026
7000108

Assinado de forma
digital por BETANIAMED
COMERCIAL
LTDA:09560267000108
Dados: 2024.04.22
15:41:07 -03'00'